



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000443.98.2016815.0000 – 7ª Vara Criminal da Capital**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**RECORRENTE:** David de Araújo Santos (Adv. Genilda A. Borges).

**RECORRIDA:** Justiça Pública.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTEMPESTIVA (ART. 581, XV DO CPP). RÉU SOLTO E INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 392, II DO CPP). *DIES A QUO* DO PRAZO RECURSAL. APELO SERÔDIO. DESPROVIMENTO.**

*1. Intimado pessoalmente da sentença condenatória o réu que respondeu em liberdade o processo criminal, o prazo recursal para a defesa começa a correr a partir de então (art. 392, II do CPP), sendo intempestivo o apelo manejado depois do quinquídio legal.*

*2. Recurso em sentido estrito desprovido, preservando-se integralmente a decisão do juízo de primeiro grau que não admitiu o processamento da apelação criminal.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**RELATÓRIO**

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de *Felipe Azevedo dos Santos e David de Araújo Santos*, dizendo que os acusados, em

comunhão de desígnios, furtaram, no dia 1º de setembro de 2014, no Bairro Cristo Redentor, nesta capital, um aparelho de videogame de **Jonatha Roberto Almeida do Nascimento**.

Recebida a denúncia em 15 de outubro de 2014 e citados pessoalmente os réus, eles ofereceram defesa preliminar, após as quais o juízo singular procedeu à instrução processual, ouvindo as testemunhas arroladas e interrogando os increpados em seguida.

Oferecidas as razões finais por todos os litigantes, o magistrado de piso acolheu o alvitre do *parquet*, condenando, em sentença proferida por Dr. Gerado Emílio Porto, ambos os increpados, respectivamente, a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, e 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Inconformados com a r. sentença, os réus recorreram separadamente. Ao examinar admissibilidade do apelo de **David de Araújo Santos**, contudo, o juízo *a quo* reputou-o intempestivo, motivo por que o acusado, através do presente **recurso em sentido estrito**, insistiu no conhecimento da apelação.

Em contrarrazões, o recorrido pleiteou a manutenção da decisão impugnanda, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra de Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira.

**É o relatório.**

**VOTO:**

**O mérito deste recurso em sentido estrito consiste em saber se a apelação criminal interposta por David de Araújo Santos, condenado por sentença da 7ª vara criminal da comarca da capital, é tempestiva ou não.** Enquanto o acusado sustenta ter respeitado o prazo preclusivo, o juízo da instância de origem afirma justamente o oposto, sendo este o núcleo da cizânia.

A solução para o caso concreto passa pela análise detida do comando **do art. 392, II do CPP**, segundo o qual "*a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança*". Dessa forma, **estando em liberdade o acusado no momento da sentença condenatória, a intimação recairá na pessoal do réu (pessoalmente) ou do seu patrono (via nota de foro)**, sendo qualquer delas suficiente para marcar o *dies a quo* do prazo recursal. Logo, "*nos termos do art. 392 do CPP, a intimação da sentença só será pessoal se o réu estiver preso (inciso I). No caso de o réu se livrar solto ou nos crimes afiançáveis, sendo prestada a fiança, a intimação será feita pessoalmente ao réu ou ao defensor por ele constituído (inciso II)*" (HC 100.692/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

No caso dos autos, a sentença condenatória datou de 24 de setembro de 2015, **dando-se o recorrente por cientificado em cartório no dia 15 de fevereiro de 2016 (fl. 157)**. De fato, **David de Araújo Santos compareceu espontaneamente à serventia judicial da 7ª vara criminal da capital e tomou conhecimento direto do conteúdo da decisão judicial, recebendo cópia da r. sentença nesse dia. Sem embargo, o seu apelo restou protocolado apenas no dia 25**

de fevereiro de 2016 (fl. 157-verso), quando, então, já havia expirado *in albis* o prazo para fazê-lo.

A alegação do recorrente de **dubiedade da certidão cartorária, *data venia***, não me convence. Malgrado a imprecisão entre as datas apostas em duas certidões – uma indica 15 de novembro de 2015, enquanto a outra aponta 15 de fevereiro de 2016 – o **apelo é intempestivo, considerando qualquer desses dias como marco inicial do prazo**. É dizer: ainda que se considere intimado o recorrente na data mais recente, a petição de apelação terá sido impontual, não podendo ser validamente processada.

O Tribunal de Justiça da Paraíba firmou jurisprudência a respeito. Confira-se:

**PROCESSUAL PENAL. Recurso criminal em sentido estrito.** Crime de roubo triplamente majorado. Continuidade delitiva. Art. 157, § 2º, incisos I, II e V (duas vezes) c/c [art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal](#). **Condenação. Recurso de apelação da defesa. Não recebimento. Intempestividade do apelo. Aduzido cerceamento de defesa. Não ocorrência. Recurso a que se nega provimento. A apelação interposta pela defesa é intempestiva, como bem destacou a magistrada singular na decisão que não recebeu a peça recursal em razão da sua extemporaneidade, não havendo como prosperar o alegado cerceamento de defesa.** Recurso em sentido estrito desprovido. (TJPB; RSE 0003265-94.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 27/04/2016; Pág. 24)

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. DESPROVIMENTO.** Impõe-se o não recebimento do apelo quando manejado fora do prazo legal. (TJPB; RSE 0003715-37.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 20/04/2016; Pág. 9)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO RECEBIMENTO. DECISÃO CORRETA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPROVIMENTO.** I. Interposta fora do quinquídio legal, não prospera o recurso em sentido estrito aviado com o objetivo de modificar decisão monocrática que negou seguimento ao apelo. II. **Decisão mantida. Recurso não provido.** (TJPB; RSE 0000019-90.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 13/03/2015; Pág. 13)

**ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**